

Proc. TC-016.772/2015-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, anuímos à proposta formulada pela Secex/RJ para que seja afastada a responsabilidade do Sr. André Luiz Monica e Silva (peça 26).

Por outro lado, deixamos de acompanhar a proposta de se responsabilizar o município de Araruama/RJ pelo débito apurado. Conforme ressalta a própria unidade técnica (peça 6, p .5, item 37), não há nos autos indícios de que o ente federado tenha se beneficiado dos recursos federais em exame. A Decisão Normativa TCU n. 57/2004, em seus arts. 1º e 2º, condiciona a citação do ente político à existência desses indícios, *verbis*:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Dessa forma, parece-nos adequado que o município seja também excluído da relação processual, mantendo-se, como responsável, apenas o Sr. Miguel Alves Jeovani, em relação ao qual restou comprovada a apresentação intempestiva das contas do convênio e a insuficiência dos documentos apresentados (Parecer n. 38/2015, peça 1, fls. 184/195).

Nesse sentido, deixamos de acompanhar a sugestão de abertura de novo prazo para o recolhimento do débito e alvitramos o julgamento definitivo destas contas nos seguintes termos:

a) excluir da relação processual o Sr. André Luiz Mônica e Silva (CPF: 894.702.147-49) e o município de Araruama/RJ (CNPJ: 28.531.762/0001-33);

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Miguel Alves Jeovani (CPF: 514.300.377-68), ex-prefeito de Araruama/RJ, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 189.656,00 (D) | 9/7/2012 |
| 26.075,20 (C) | 2/1/2014 |

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

c) aplicar ao Sr. Miguel Alves Jeovani (CPF: 514.300.377-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Ministério Público, em 27 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador